

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.597/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000009069-97  
Impugnação: 40.010131865-91  
Impugnante: Laura Miranda Pio Boson  
CPF: 103.712.296-85  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatado falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão do recebimento pela Autuada, a título de herança, de quinhão dos bens do Espólio de seu pai, Paulo Tarso Lopes Boson.

Exige-se o ITCD e a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instrui o Auto de Infração (fls. 02/03), com o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 04, com o Relatório Fiscal de fls. 05/06, com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07) e com Declaração de Bens e Direitos de fls. 34/43.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/98.

**DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido na abertura da sucessão hereditária de Paulo Tarso Lopes Boson, cujo óbito ocorreu em 18/10/09 (fls. 09). A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 18/01/11, tendo por herdeiros necessários a Autuada (filha do *de cuius*) e Cristina Márcia Miranda Pio Boson (cônjuge sobrevivente).

Conforme cópia da Certidão de Casamento às fls. 08, Paulo Tarso Lopes Boson casou-se em 27 de junho de 1.984 com Cristina Márcia Miranda Pio Boson, sob

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o regime de Comunhão Parcial de Bens, que importa de acordo com os arts. 1.829 e 1.832 do Código Civil, em concorrência do descendente com o cônjuge sobrevivente, desde que o autor da herança tenha deixado bens particulares e que caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Assim, com o falecimento de Paulo Tarso Lopes Boson 50% (cinquenta por cento) dos bens comuns adquiridos na constância do casamento representam a meação do cônjuge sobrevivente Cristina Márcia Miranda Pio e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão transmitidos a herdeira Laura Miranda Pio Boson (filha do *de cujus*). Os bens individuais, nos termos dos arts. 1.829 e 1.832 do Código Civil serão partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge supérstite, Cristina Márcia Miranda Pio Boson e 50% (cinquenta por cento) para a herdeira Laura Miranda Pio Boson (filha do *de cujus*).

A diferença apurada de quinhões conforme planilhas às fls. 64 a 66 não foi objeto de autuação considerando que a partilha pode ser alterada até a emissão do Formal de Partilha, conforme intenção de reformulação declarada pela Impugnante, uma vez que a meeira não tem interesse em fazer doação do que quer que seja e nem a herdeira receber. Saliencia-se que foi encaminhado à 3ª Vara de Sucessões Ofício informando a lavratura dos Autos de Infração referente ao ITCD Causa Mortis e solicitando informações da partilha para análise e autuação do ITCD Doação, se incidente.

Razão não assiste à Impugnante. Restou comprovada nos autos a correção da cobrança pelo Fisco do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre o quinhão transferido à Autuada no momento da abertura da sucessão.

Dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 que o imposto incide na transmissão de bens e direitos por sucessão legítima ou testamentária. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Da mesma forma, o Decreto nº 43.981/05 define que o fato gerador do imposto é:

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

(...)

O art. 1784 do Código Civil assim dispõe sobre a sucessão:

Art. 1784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como se vê da leitura dos dispositivos legais retromencionados, a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular de direito, que transmite imediata e automaticamente a posse e a propriedade dos bens a seus herdeiros. No caso presente, à Autuada e sua mãe (cônjuge sobrevivente), sem a necessidade de que pratiquem qualquer tipo de ato (arts. 1784 a 1787 do Código Civil).

Nesse sentido, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, o imposto deverá ser quitado, na forma do art. 13 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 13 - O imposto será pago:

I- Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

Considerando que o óbito ocorreu no dia 18/10/09, o prazo para pagamento do imposto devido venceu no dia 16/04/10. Corretas, portanto, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

EJ/T

20.597/12/3ª